



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n — Tel: 735-1234

Cep. 29.600 — Afonso Cláudio — Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 1.299/92.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.061, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, TENDO APROVADO A LEI MUNICIPAL N° 1.299, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1992, RESOLVE ENCAMINHÁ-LA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, PARA QUE SE CUMPRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

B E C H E T A:

Art. 1º — Os dispositivos abaixo indicados da Lei N° 1.061, de 29 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes modificações.

"Art. 9º — ...

Parágrafo 1º — A porção de terra contínua com mais de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada Gleba e terá seu valor venal reduzido em 50% (cinquenta por cento), no cálculo do valor venal do imóvel conforme regulamento.

"Art. 10 — ...

Parágrafo Único — Quando não forem objeto de atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pela UFMAC do período.

"Art. 11 — ...

a) — 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no parágrafo 1º do Artigo 5º da Lei N° 1.061, de 29 de dezembro de 1986.

b) — 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

"Art. 12 — Os imóveis não edificados, situados em loteamentos públicos em perímetros urbanos, com frente para as ruas principais, terão suas



Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Praça da Independência, s/n — Tel: 735-1234
Cep. 29.600 — Afonso Cláudio — Espírito Santo

alíquotas acrescidas progressivamente em 0,5% (meio por cento) ao ano, até o total máximo de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo 1º — O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo que trate este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo 2º — A paralisação da obra por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, determinará o retorno da alíquota utilizada por ocasião do início da obra.

"Art. 18 — ...

Parágrafo 1º — O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
AFONSO CLÁUDIO, 10 DE DEZEMBRO DE 1992

EDELIO FRANCISCO GUEDES

PRESIDENTE

○ Prefeito municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,
faço saber que a Câmara municipal deu-lhe e eu sanciono a
presente Lei.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 1.992

Ass. Legislativa

Em 10.12.92

Ass. Legislativa

Ass. Legislativa

Prefeito